



INFORMAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSNEC

Circular nº. 4

Data: 18-01-2011

Áreas de interesse:

- **Instrumentos internacionais de coordenação de sistemas de segurança social**

Assunto: **Regulamento (UE) n.º 1231/2010 que torna extensivos os Regulamentos ns. 883/2004 e 987/2009 aos nacionais de países terceiros que ainda não estejam abrangidos por esses Regulamentos por razões exclusivas de nacionalidade**

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Através da Circular de Informação Técnica n.º 4/2011, de 18/01/2011, foi disponibilizada informação sobre o Regulamento em epígrafe, publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 344, de 29.12.2010, e que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2011.

Considerando que da informação contida no ponto 9 – Âmbito territorial - daquela Circular poderá não resultar com total clareza quais as consequências da não aplicação do Regulamento (UE) n.º 1231/2010 nas relações entre Portugal e o Reino Unido, o respectivo texto deve ser substituído, acrescentando-se essa informação.

II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

A Circular de Informação Técnica n.º 4/2011, de 18/01/2011, é republicada de seguida, na íntegra, com as alterações acima indicadas.

1. Pela nossa Circular de Informação Técnica n.º 9, de 30 de Abril de 2010, foi disponibilizada às instituições nacionais envolvidas na sua aplicação informação detalhada sobre o Regulamento (CE) n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o Regulamento (CE) n.º 987/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004, que entraram em vigor em 1 de Maio de 2010.

2. Na Introdução e Aspectos Gerais daquela Circular informava-se que aqueles regulamentos não se aplicavam aos nacionais de países terceiros até que fosse adoptado pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu o regulamento que substituísse o Regulamento (CE) n.º 859/2003, de 14/5, que alargava as disposições dos Regulamentos (CEE) n.ºs 1408/71 e 574/72 aos nacionais de países terceiros.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

3. O Regulamento (UE) n.º 1231/2010, de 24/11, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2011, veio substituir o Regulamento (CE) n.º 859/2003, tornando extensivas as disposições dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e 987/2009 aos nacionais de países terceiros que ainda não estejam abrangidos por estas disposições por razões exclusivas de nacionalidade.

4. Este Regulamento destina-se assim a garantir a aplicação aos nacionais de países terceiros das mesmas regras de coordenação dos sistemas de segurança social aplicáveis aos cidadãos europeus, na sequência da entrada em vigor dos novos Regulamentos de coordenação em Maio de 2010. Os seus objectivos são, pois, os mesmos que os do Regulamento (CE) n.º 859/2003 relativamente aos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e 574/72, substituídos pelos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e 987/2009.

5. Baseando-se o Regulamento (UE) n.º 1231/2010 no artigo 79.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Título V), a residência legal num Estado-membro constitui uma condição prévia à aplicação das disposições dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e n.º 987/2009, sendo certo que, além disso, a aplicação das mesmas disposições não confere aos interessados qualquer direito à entrada, estada ou residência, nem o acesso ao mercado de trabalho num Estado-membro.

6. Por outro lado, as disposições dos mesmos Regulamentos não se aplicam às situações em que todos os elementos se circunscrevam a um único Estado-membro, ou seja, não estão abrangidas as situações de nacionais de países terceiros que apenas envolvam um país terceiro e um Estado-membro; é necessário que ocorra um facto ou situação que implique a intervenção de um outro Estado-membro para além do Estado-membro de residência do interessado (destacamento, por exemplo).

7. Assim, os nacionais de países terceiros com residência legal num Estado-membro, desde que estejam inscritos num sistema de segurança social de um Estado-membro e se encontrem numa situação transfronteiriça, cabem no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 que será aplicável integralmente, designadamente os princípios da igualdade de tratamento e da conservação dos direitos adquiridos e em curso de aquisição, incluindo, pois, a exportação das prestações nos casos previstos no mesmo Regulamento.

8. Dado que o Regulamento (UE) n.º 1231/2010 vem substituir o Regulamento n.º 859/2003, o qual vem sendo aplicado pelas instituições nacionais desde 2003 e foi objecto da Circular Informativa n.º 004/DSCAII/03 – REV, de 29/05/2003, do extinto DAISS, mantêm-se válidas, com as necessárias adaptações, as orientações técnicas constantes daquela Circular, que se anexa e para a qual se remete, referindo-se de seguida apenas os aspectos novos por comparação com o Regulamento (CE) n.º 859/2003.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

9. Esses aspectos são os seguintes:

➤ Âmbito pessoal

Estão abrangidas as pessoas não activas (pessoas seguradas mas que não exercem uma actividade profissional), relativamente às quais a coordenação dos direitos se baseia no princípio da competência do Estado-membro de residência, na medida em que o Regulamento (CE) n.º 883/2004 se aplica igualmente àquela categoria de segurados (alínea c) do artigo 1.º, artigo 2.º e alínea e) do n.º 3 do artigo 11.º), contrariamente ao Regulamento (CEE) n.º 1408/71, que se aplicava apenas a trabalhadores.

As pessoas não activas seguradas constituem, no entanto, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 883/2004, uma categoria claramente residual. Com efeito, a extensão do campo de aplicação daquele Regulamento a estas pessoas não teve por objectivo criar novos direitos, sendo os eventuais direitos das pessoas não activas aqueles que as legislações nacionais lhes conferem com base na residência, aplicando-se, por força do Regulamento (UE) n.º 1231/2010, o princípio da igualdade de tratamento aos nacionais de países terceiros na mesma situação.

➤ Âmbito material

Foi suprimido o Anexo ao Regulamento (CE) n.º 859/2003 que continha disposições derogatórias em matéria de prestações familiares para a Alemanha e a Áustria, que agora cessam. Portugal não tinha qualquer inscrição no citado anexo.

➤ Âmbito territorial

Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 21) sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Regulamento (UE) n.º 1231/2010 não vincula o Reino Unido, que estava contido vinculado pelo Regulamento (CE) n.º 859/2003. Também não vincula a Dinamarca, mas este país já não estava antes vinculado por este último Regulamento.

Por isso, o Regulamento (CE) n.º 859/2003 apenas é revogado entre os Estados-membros vinculados pelo Regulamento (UE) n.º 1231/2010, de acordo com o artigo 2.º deste último, o que significa que nas relações entre Portugal e o Reino Unido, sempre que estejam em causa nacionais de países terceiros, continuará a aplicar-se o Regulamento (CE) n.º 859/2003 e, conseqüentemente, os Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e n.º 574/72.

Com os melhores cumprimentos

O Director-Geral


(José Cid Proença)



CIRCULAR

INFORMATIVA

Nº **004/DSCAII/03 - REV**
Data: **03-05-29**

REGULAMENTOS (CEE) SOBRE SEGURANÇA SOCIAL

ASSUNTO:

**Regulamento (CE) nº 859/2003:
alargamento das disposições dos
Regulamentos (CEE) nºs 1408/71 e
574/72 aos nacionais de Estados
terceiros**

Relativamente à Circular Informativa 004/DSCAII/03, de 03.05.27, e tendo em conta que a redacção do último exemplo do ponto nº 4 pode suscitar algumas dúvidas, atendendo à utilização da expressão "liberdade de circulação" num sentido menos técnico, o exemplo em causa deve ler-se como segue:

"estiver desempregado com direito a prestações de desemprego face à legislação de um Estado membro desde que tenha direito a inscrever-se, como candidato a emprego, junto dos serviços de emprego de outro Estado membro para onde se tiver deslocado à procura de emprego, podendo ser exigido, para o efeito, um título de residência por este último Estado membro".

Aproveita-se a ocasião para corrigir a designação do Jornal Oficial (ponto nº1 da Circular), que deve ler-se «Jornal Oficial da União Europeia».

De novo se publica, na íntegra, a Circular em causa, com a introdução das precisões agora enunciadas.

O Director,

Sebastião da Nóbrega Pizarro



CIRCULAR INFORMATIVA Nº 004/DSCAII/03

1. O Regulamento (CE) nº 859/2003, do Conselho, de 14 de Maio de 2003, publicado no Jornal Oficial da União Europeia nº L 124, de 20 de Maio de 2003, torna extensivas as disposições dos Regulamentos (CEE) nºs 1408/71 e 574/72 aos nacionais de Estados terceiros, entra em vigor em 1 de Junho de 2003.

Este alargamento do âmbito de aplicação pessoal dos citados Regulamentos, que visa corresponder à exigência de assegurar àquelas pessoas um tratamento equitativo, contempla os nacionais de Estados não membros da União Europeia (com a categoria de trabalhador) e os membros das suas famílias ou os seus sobreviventes, legalmente residentes no território de um Estado Membro que não estivessem já abrangidos pelo actual Regulamento¹. Este alargamento produz efeitos não só relativamente à actual versão de cada um dos Regulamentos, mas também relativamente a futuras modificações.

2. O âmbito de aplicação territorial deste novo Regulamento é o do Regulamento (CEE) nº 1408/71, excepção feita à Dinamarca que não está a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Também não se aplica, por enquanto, aos Estados EFTA do Espaço Económico Europeu (Islândia, Listenstaina e Noruega) nem à Suíça.

3. Deve ter-se em conta que para além da residência legal no território de um Estado Membro, a aplicabilidade dos Regulamentos em causa às pessoas visadas em termos de garantir a coordenação de legislações só se verifica quando ocorra um facto ou situação que implique a intervenção de um outro Estado Membro para além do Estado Membro da residência (a que acresce, obviamente, deverem satisfazer todas as condições estabelecidas nos Regulamentos).

Assim, se um nacional de um Estado terceiro se limitar a entrar e residir legalmente num Estado Membro e nele exercer uma actividade, tal não significa que as disposições do Regulamento (CEE) nº 1408/71 lhe passem a ser aplicáveis, pois que em tal situação não há coordenação alguma. E assim será também se esse nacional se deslocar desse Estado Membro para um Estado terceiro, incluindo o da sua nacionalidade.

¹ É claro que, para além dos refugiados e apátridas, já havia nacionais de Estados terceiros abrangidos pelas disposições em causa, como é o caso dos membros da família ou membros da família sobreviventes de trabalhadores nacionais de um Estado Membro [cf. artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1408/71].
Em contrapartida, porque os Regulamentos comunitários não se aplicam a pessoas não activas, esta extensão também não se aplica a nacionais de Estados terceiros que sejam considerados, enquanto tais, pessoas não activas.



SEGURANÇA SOCIAL



Portugal em Acção

4. Na verdade o Regulamento (CEE) nº 1408/71 só será aplicável, e bem assim o Regulamento (CEE) nº 574/72, no interior da União Europeia quando o interessado se encontre numa situação tal que implique a envolvimento de, pelo menos dois Estados Membros. Assim será se, por exemplo, o trabalhador (ou um seu familiar ou sobrevivente):

- se deslocar de um para outro Estado Membro, caso em que lhe poderão ser aplicáveis normas relativas à determinação da legislação aplicável e/ou disposições relativas aos seguros de doença ou maternidade, com a consequente emissão dos formulários comunitários adequados à situação; ou
- tiver uma carreira de seguro em mais do que um Estado Membro poderá totalizar os períodos de seguro ou assimilados, cumpridos ao abrigo das legislações dos Estados Membros em causa, com a consequente liquidação de direitos a benefícios diferidos pelos Estados Membros envolvidos de acordo com as regras comunitárias ; ou
- trabalhe num Estado Membro e resida noutro, com o inerente reconhecimento do direito a prestações de doença ou maternidade, ou de desemprego;
- estiver desempregado com direito a prestações de desemprego face à legislação de um Estado membro desde que tenha direito a inscrever-se, como candidato a emprego, junto dos serviços de emprego de outro Estado membro para onde se tiver deslocado à procura de emprego, podendo ser exigido, para o efeito, um título de residência por este último Estado membro.

Diferentemente não haverá direito a totalização de períodos cumpridos em Estados terceiros, no quadro e com o alcance previsto no Regulamento (o que não exclui, evidentemente, a aplicabilidade de totalização de períodos no quadro de um acordo bilateral entre um Estado Membro e um Estado terceiro).

5. Como se disse, o Regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2003, podendo, a partir dessa data, aplicar-se as normas dos Regulamentos (CEE) nºs 1408/71 e 574/72 sem que, contudo, essa aplicação possa conferir direitos em relação a períodos anteriores àquela data.

Salienta-se, porém, que podem ser reconhecidos períodos de seguro cumpridos anteriormente a 1 de Junho de 2003, assim como podem ser adquiridos direitos em virtude de um facto ocorrido anteriormente àquela data. Em sede de disposições transitórias são ainda reconhecidos:



SEGURANÇA SOCIAL



Portugal em Acção

- O direito, a pedido do interessado, com efeito a partir de 1 de Junho de 2003, à liquidação ou restabelecimento de qualquer prestação, que anteriormente e em virtude da nacionalidade não tenha sido liquidada ou tenha sido suspensa (artigo 2º - nº 4);
- O direito à revisão, tendo em conta este Regulamento, de direitos liquidados antes de 1 de Junho de 2003 (artigo 2º - nº 5);

Os pedidos de liquidação ou restabelecimento, ou de revisão, atrás referidos, se forem apresentados no prazo de 2 anos a contar de 1 de Junho de 2003, produzirão efeitos a partir desta data (artigo 2º - nº 6) ou, se forem apresentados depois daquela data e não tiverem caducado ou prescrito, a partir da data de tal pedido (artigo 2º - nº 7).